

§ 1.º Poderá conferir-se o grau de doutor *Honoris Causa* a individualidades eminentes dignas dessa distinção.

§ 2.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

§ 3.º Poderá ser conferido o grau de doutor, com dispensa de prestação de provas, aos professores catedráticos que o não possuam.

§ 4.º Os resultados dos exames de candidatura aos diferentes graus universitários será expresso em valores, nos termos do artigo 92.º do Estatuto da Instrução Universitária.

Art. 32.º O artigo 109.º passa a ser do teor seguinte:

Artigo 109.º São reintegradas nas Universidades respectivas as Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra.

Art. 33.º O artigo 110.º passa a ser assim redigido:

Artigo 110.º Os actuais vice-reitores, directores de Faculdades ou escolas, delegados dos professores catedráticos das várias Faculdades ou escolas ao Senado Universitário, que há mais de seis anos estejam desempenhando os seus cargos, e os secretários e bibliotecários das Faculdades ou escolas, que os desempenhem há mais de quatro anos, deixam de exercer aquelas funções, procedendo-se a nova eleição, não podendo ser reeleitos ou incluídos nas respectivas listas a apresentar ao Governo sem que decorram para os vice-reitores, directores das Faculdades ou escolas, delegados dos professores ao Senado Universitário, três anos e para os secretários e bibliotecários dois anos.

§ 1.º As eleições resultantes do cumprimento deste artigo efectuar-se hão dentro de quinze dias após a data da publicação do presente decreto.

§ 2.º Os actuais vice-reitores, directores das várias Faculdades ou escolas, delegados dos professores catedráticos ao Senado Universitário, secretários e bibliotecários das Faculdades ou escolas, que estejam no exercício das suas funções respectivamente há mais de três e de dois anos e há menos de seis e de quatro anos, serão exonerados à medida que completarem respectivamente dois triénios e dois biénios, procedendo-se a nova eleição dentro dos quinze dias lectivos imediatos, não podendo ser reeleitos, ou incluídos nas correspondentes listas a apresentar ao Governo antes de decorridos respectivamente três anos e dois anos.

Art. 34.º O artigo 113.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 113.º Os actuais assistentes das Faculdades de Letras e de Direito e os primeiros assistentes das Faculdades de Medicina, de Ciências, e de Farmácia passam a ter a designação de professores auxiliares, e os actuais segundos assistentes das Faculdades de Medicina, de Ciências e de Farmácia passam a ter a designação de assistentes. Os actuais professores contratados de linguas vivas das Faculdades de Letras passam a ter a designação de professores práticos, respectivamente de francês, inglês e alemão.

Art. 35.º Os concursos abertos durante o presente ano lectivo para professores catedráticos e professores auxiliares das várias Faculdades realizar-se hão nos termos da legislação em vigor à data deste decreto, regulando-se também por essa legislação as admissões dos candidatos.

§ único. Os candidatos que estejam nas condições legais e queiram concorrer às vagas existentes nas várias Faculdades à data da publicação do presente decreto, utilizando a disposição transitória deste artigo, enviarão, dentro do prazo de um mês, declaração nesse sentido ao Ministro da Instrução Pública, que mandará abrir os respectivos concursos.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:624

Tendo em consideração os relevantes serviços prestados ao País pelo professor Dr. José Leite de Vasconcelos, promovendo a fundação e dirigindo durante trinta e cinco anos o Museu Etnológico Português, repositório de preciosos elementos para os estudos etnográficos:

Tendo ainda em atenção a devotada abnegação com que aquele professor tem dedicado as suas extraordinárias faculdades de investigação e de crítica não só a aqueles estudos como aos de filologia e arqueologia, contribuindo de forma muito valiosa para o conhecimento da língua e do povo português;

Atendendo a que é de justiça significar a gratidão nacional a aqueles que, como o professor Dr. José Leite de Vasconcelos, consagram todo o seu esforço e inteligência ao serviço da ciência e da Pátria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao Museu Etonológico Português será dado o nome de Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos.

Art. 2.º O professor Dr. José Leite de Vasconcelos é nomeado director honorário do referido Museu, sem remuneração.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.